

19.1 — Quando, por circunstâncias específicas da sua pessoa, o requerente tenha legítimo interesse em que ao seu pedido de conservação ou concessão da nacionalidade seja dado um tratamento mais rápido relativamente ao previsto nos números anteriores, exporá essas circunstâncias ao secretário-geral do Ministério da Administração Interna ou ao funcionário que nesse momento detiver poderes delegados, provando-as por documentos e concluindo pela formulação do pedido de prioridade.

19.2 — O pedido de prioridade pode ser formulado em qualquer momento do processo.

20.1 — O pedido de prioridade será liminarmente indeferido se se verificar serem falsas ou artificiosas as razões aduzidas como seu fundamento.

20.2 — A recusa de adopção do processo de prioridade não obsta à apreciação de nova petição, com fundamento em circunstâncias supervenientes ao indeferimento da anterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

20.3 — Se as razões aduzidas para fundamentar a adopção do processo de prioridade forem falsas ou artificiosas, o requerente não poderá, em qualquer caso, renovar esse pedido.

21 — O processo de prioridade rege-se pelo disposto nos n.ºs 8 a 17, com as seguintes ressalvas:

21.1 — O despacho de averiguação da insuficiência dos documentos entregues com a petição deve ser exarado no prazo de 5 dias úteis;

21.2 — A notificação a que se refere o n.º 9 deve ser efectuada no prazo de 5 dias úteis;

21.3 — O despacho referido no n.º 13 deve ser proferido no prazo de 5 dias úteis;

21.4 — O relatório referido no n.º 15 deve ser elaborado no prazo de 15 dias.

22 — Será organizado, pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, um registo datado constituído por verbetes individuais, em duplicado, donde constará:

22.1 — A identificação do requerente pelo nome, estado civil, profissão e endereço postal;

22.2 — O registo de entrada da petição na Secretaria-Geral;

22.3 — O registo do despacho liminar a que se refere o n.º 8;

22.4 — O registo dos ofícios de notificação do requerente ou do seu representante para junção de documentos, prestação de informações ou prática de qualquer outra diligência instrutória;

22.5 — O registo dos ofícios de requisição dos inquéritos referidos no n.º 10;

22.6 — O registo do despacho que declara encerrada a instrução;

22.7 — O registo do relatório final a que se refere o n.º 15;

22.8 — O registo do despacho de arquivamento do processo;

22.9 — O registo do ofício de remessa do processo para a apreciação ao Ministério da Justiça.

23.1 — No prazo de 5 dias úteis, contados da prática do despacho referido no n.º 8, a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna deverá remeter à estação receptora da petição o duplicado do verbete, com o registo dos factos constantes dos n.ºs 22.1, 22.2 e 22.3.

23.2 — Cada um dos actos processuais identificados nos n.ºs 22.4 a 22.9 será comunicado por escrito à estação receptora da petição, no prazo de 5 dias úteis, contado da data em que for praticado.

23.3 — Até ao termo do dia imediato àquele em que receber a respectiva comunicação, a estação receptora averbará no duplicado do verbete a data da prática de cada um dos actos referidos no número anterior.

24 — É garantido a todo o cidadão o direito de ser informado a todo o tempo do estado do processo de conservação ou concessão da nacionalidade em que for directamente interessado.

25.1 — As informações referidas no artigo anterior serão prestadas, a solicitação do interessado, quer pelo Gabinete de Informação e Relações Públicas do Ministério da Administração Interna, quer pela entidade referida no n.º 2, que recebeu o processo, nos termos seguintes:

25.1.1 — Aos próprios interessados, pessoalmente ou através de mandatário com poderes bastantes, no período normal de atendimento dos serviços;

25.1.2 — A solicitação escrita do interessado ou do seu mandatário, formulada em documento com assinatura reconhecida.

25.2 — Nos casos referidos em 25.1.2, a informação do interessado será prestada, no prazo de 3 dias, para o domicílio indicado no pedido.

25.3 — O interessado só poderá obter a informação referida em 25.1.2 se custear as despesas do porte postal e facultar envelope devidamente endereçado para a remessa.

26 — Salvo quando este diploma estatuir prazo diferente, os actos processuais nele previstos devem ser praticados dentro de 5 dias úteis.

27.1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o regime preceituado neste diploma entrará em vigor no prazo de 15 dias, contado da data da sua publicação.

27.2 — Este regime é de aplicação imediata aos processos pendentes, qualquer que seja o seu estado, a partir de 15 de Agosto de 1982.

Ministério da Administração Interna, 20 de Janeiro de 1982. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Carlos Manuel de Sousa Encarnação*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Direcção dos Serviços Jurídicos e de Tratados

—  
Avlso

Por ordem superior se torna público que em 13 de Outubro de 1981 o Governo do Luxemburgo depositou, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, concluída em Haia em 2 de Outubro de 1973, com as reservas seguintes:

O Governo do Luxemburgo reserva-se o direito, de acordo com o artigo 14.º da Convenção, de não aplicar a Convenção às obrigações alimenta-

res entre esposos divorciados, separados de pessoas e bens ou cujo casamento tenha sido declarado nulo ou anulado, desde que a decisão de divórcio, de separação, de nulidade ou de anulação tenha sido proferida à revelia num Estado onde a parte revel não tinha a sua residência habitual. Neste caso, serão aplicáveis os artigos 4.º a 6.º da Convenção.

De acordo com o artigo 15.º, o Governo do Luxemburgo reserva-se o direito de aplicar a sua lei interna quando o credor e o devedor tiverem a nacionalidade desse Estado e o devedor aí residir habitualmente.

Portugal já é parte dessa Convenção. Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência àquele país, em 1 de Janeiro de 1982.

Secretaria-Geral do Ministério, 28 de Janeiro de 1982. — O Director-Geral dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIAS DE ESTADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E DO COMÉRCIO

### Despacho Normativo n.º 12/82

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 2 (produtos fitofarmacêuticos), é autorizada a alteração do teor de substância activa de 800 g/l + 30 g/l para 750 g/l + 30 g/l, respectivamente, relativamente aos produtos fitofarmacêuticos com base em óleo de verão + paratião, formulado em concentrado para emulsão.

Secretarias de Estado da Produção Agrícola e do Comércio, 20 de Janeiro de 1982. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

